

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM ____/2025, que sobre a isenção de cobrança de tarifa de estacionamento nas vagas da Zona Azul no Município de Santo André para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) devidamente cadastradas no Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência, e dá outras providências

Autor: Lucas Zacarias (PL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a isenção da cobrança de tarifa de estacionamento rotativo público (Zona Azul) nas vias e logradouros públicos do Município de Santo André para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente cadastradas no Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência (CMPD).

Art. 2º Consideram-se beneficiárias desta lei as pessoas diagnosticadas com TEA por profissional médico habilitado, conforme laudo médico atualizado, e regularmente cadastradas no CMPD.

Art. 3º O Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência será gerido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, ou órgão municipal congênere, e conterà os registros das pessoas com TEA para fins de acesso à isenção aqui instituída.

Art. 4º O processo de isenção se dará:

I – De forma automática para os já cadastrados no CMPD como pessoas com TEA;

II – Mediante requerimento, para novos cadastros, com apresentação de laudo médico atualizado e documentos comprobatórios exigidos por regulamentação própria.

Art. 5º A Secretaria de Mobilidade Urbana e Transportes de Santo André regulamentará os mecanismos de controle e identificação dos veículos beneficiados por esta isenção, inclusive com eventual emissão de selo identificador ou autorização eletrônica, garantindo-se o uso adequado e a fiscalização.

Art. 6º A isenção será válida apenas:

I – Para veículos de propriedade da pessoa com TEA ou de seu responsável legal;

II – Quando utilizados em benefício direto da pessoa com TEA.



Art. 7º O uso indevido do benefício, mediante falsidade documental, uso do selo por terceiros ou em situação que não contemple os critérios desta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, em conjunto com a Secretaria de Mobilidade Urbana e Transportes, promover a divulgação desta Lei e fiscalizar sua fiel execução.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, sem prejuízo à arrecadação global do sistema rotativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Lucas Zacarias
Vereador



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente iniciativa legislativa visa assegurar maior inclusão e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Santo André, por meio da isenção da tarifa de estacionamento em vagas de Zona Azul, uma medida de justiça social e de equidade no uso do espaço público.

O Transtorno do Espectro Autista é reconhecido como deficiência para todos os efeitos legais, conforme dispõe a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina o dever do poder público de implementar políticas afirmativas voltadas a esse grupo.

As famílias de pessoas com TEA frequentemente enfrentam dificuldades de mobilidade, sendo o veículo particular uma ferramenta essencial para garantir acesso a tratamentos de saúde, terapias, centros educacionais e demais serviços essenciais. Assim, a cobrança da tarifa da Zona Azul representa não apenas um custo adicional, mas um entrave à sua plena participação na vida urbana.

A medida é juridicamente viável, amparada na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, especialmente aqueles ligados à regulamentação do uso do solo urbano e sistema viário (art. 30, I e II, da Constituição Federal). Também não há qualquer usurpação de competência da União ou do Estado, tampouco se impõe qualquer ônus financeiro indevido ao erário, pois se trata de política de isenção dirigida a grupo vulnerável, sem criação de benefício remuneratório ou despesa extra para os cofres públicos.

Além disso, o projeto é plenamente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da igualdade material, garantindo o acesso justo ao espaço urbano pelas pessoas com deficiência, especialmente em uma cidade com características metropolitanas como Santo André.

Pelas razões acima expostas, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei, que traduz em norma concreta os preceitos constitucionais de acessibilidade, inclusão e justiça social.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 27 de maio de 2025.

Lucas Zacarias
Vereador

